

Prefeitura Municipal de Murcuri - Estado da Bahia.

Lei Municipal nº 260/90

lomia e Ensino de 2º grau na sede do município e das outras providências.

O Prefeito Municipal de Murcuri, Estado da Bahia no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Murcuri aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o ensino de 2º grau na <sup>cidade</sup> sede do município, e no povoado de Itabatom, neste Município.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ressalvadas as disposições em contrário.

Registra-se. Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal em 15 de maio de 1990.

*Gustavo Antunes Soddo*

Gustavo Antunes Soddo

PREFEITO

Prefeitura Municipal de Murcuri - Estado da Bahia.

Lei Municipal nº 261/90

Dispõe sobre medidas de preservação ambiental e de atividades agro-silvo-pastoris, no Município de Murcuri - Ba. e das outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Murcuri, Estado da Bahia, nos termos do art. 255 parágrafo 1º, inciso VII combinado com o art. 23, inciso VII, dos da Constituição Federal, e consoante o disposto no 6º parágrafo 2º da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 e art 36 e seguinte do Decreto nº 88.351 de 14 de junho de 1986, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Das Medidas da Política Municipal do Meio Ambiente,

Art. 1º - Na execução das medidas da política

tica do meio ambiente, cumpre ao Poder Público Municipal, em conjunto com a comunidade:

I - Monitor a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e equilíbrio ecológico, segundo a legislação aplicável.

II - Proteger as áreas representativas de ecossistemas, assim definidas em legislação pertinente estadual e federal, mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica.

III - Identificar e informar aos órgãos e entidades do sistema nacional e estadual do meio ambiente sobre a existência de área degradada, ou ameaçada de degradação, propondo medidas para sua proteção e recuperação.

IV - Fiscalizar o cumprimento das medidas adotadas por força da presente Lei.

V - Orientar a educação em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente.

Art. 2º - As florestas existentes no Município de Mucuri, e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedades com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único - As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei, na utilização e exploração das florestas, são consideradas uso nocivo da propriedade, na forma da Lei.

Art. 3º - Consideram-se de preservação permanente pelo só efeito desta Lei as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo das

dos rios, ou de outro curso de água qualquer, em faixas marginais cuja largura mínima será:

1. de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura.
2. de 50 (cinqüenta) metros para o curso d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) metros de largura.
3. de 100 (cem) metros para o curso d'água que tenham 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) metros de largura.
4. de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham 200 (duzentos) a 500 (seiscentos) metros de largura.

5. de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais.

c) nas nascentes ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinqüenta) metros de largura.

Parágrafo único - No uso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por Lei Municipal e nas aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observará-se o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitadas as condições e limites a que se refere este artigo.

Art. 4º - Será preservada a vegetação existente ao longo de uma faixa de 10 (dez) metros de cada um dos lados das estradas municipais, vedada as atividades agro-silvo-pastoris nesta área.

Art. 5º - O Executivo encaminhará ao Legislativo, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias